



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
De 17/11/1994	121
Rubrica	

Processo nº: 10820.001868/91-83

Sessão de: 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.220

Recurso nº: 89.471

Recorrente : GERDA ADELHEID WIRTH NAGELI

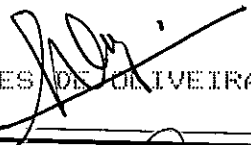
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

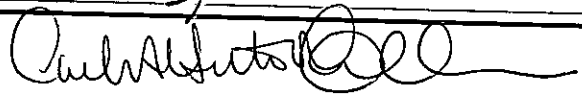
ITR - Comprovada a inexistência de débito em exercícios anteriores, faz jus o contribuinte às reduções do imposto, a título de incentivo fiscal. Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERDA ADELHEID WIRTH NAGELI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.001868/91-83
Recurso nº: 89.471
Acórdão nº: 201-69.220
Recorrente: GERDA ADELHEID WIRTH NAGELI

RELATÓRIO

GERDA ADELHEID WIRTH NAGELI, através da Notificação do ITR/91 de fls. 02, foi intimada a recolher o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR referente ao imóvel cadastrado sob o código 607.061.007.480-4, acrescido de Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 1.705.559,00.

Impugnando o lançamento a fls. 01, a Contribuinte alega não terem sido consideradas as reduções legais previstas no parágrafo 5º do art. 50 da Lei nº 4.504, de 30.11.64, com a redação do art. 1º da Lei nº 6.746, de 10.12.79.

Em Decisão de fls. 03/04, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve o lançamento, com base nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que a redução de que trata o art. 5º da Lei nº 4.504/64, na redação do art. 1º da Lei nº 6.746/79, se aplica ao caso de o imóvel que, na data do lançamento, esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, conforme prescreve o parágrafo 6º do referido art. 50;

CONSIDERANDO que, através da Relação dos Imóveis em Débito, emitida pelo Departamento da Receita Federal, de fls. 05, comprova-se que a contribuinte não quitou o ITR do exercício de 1987;

CONSIDERANDO que a interessada não apresentou os documentos probatórios de que o imposto de exercícios anteriores está devidamente quitado, no pleito da redução; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,"

Em tempo hábil, a Contribuinte apresentou a este Conselho o recurso de fls. 13/15, onde afirma já haver quitado o ITR referente ao ano de 1987, conforme cópia de recibo anexado a fls. 16.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.001868/91-83
Acórdão nº: 201-69.220

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA

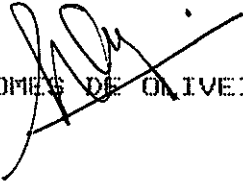
Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima. Dele conheço.

A decisão de primeira instância não acatou o pedido da Contribuinte, em face da existência de débito de ITR no exercício de 1987, conforme quadro demonstrativo a fls. 05.

Com o documento a fls. 16, a Recorrente comprova que recolheu o ITR daquele exercício em 06.11.87.

Assim, afastado o único fundamento da decisão singular, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para determinar que sejam aplicadas as reduções requeridas a fls. 01.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA